SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161033 - GO (2026/0027983-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CELIO MOREIRA BELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL (§ 9º) E DANO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e afirma ausência de dolo na prática do delito de dano qualificado, alegando ter desferido um único chute no portão, imprevisível quanto à queda da estrutura e à presença de criança atrás; aponta inexistência de dano material significativo e requer absolvição quanto ao art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal ou, subsidiariamente, desclassificação para a modalidade simples.

3. O Tribunal de origem, a partir do conjunto probatório, reconheceu dolo eventual quanto ao resultado lesivo decorrente da queda do portão, tipificou o crime de dano e manteve a condenação; a decisão monocrática agravada assentou a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para impedir o reexame das premissas fáticas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se seria possível apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se está demonstrado o dolo necessário para a configuração do crime de dano qualificado, com possibilidade de absolvição; e (iii) saber se há elementos para desclassificação da conduta para a modalidade simples do dano, à luz das circunstâncias fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60731830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 102358d3-1b44-4549-a05a-f23e07f60b0a

6. As conclusões das instâncias ordinárias (dolo eventual na lesão corporal e tipificação do crime de dano) resultam da análise do contexto fático-probatório, abrangendo circunstâncias da conduta, depoimentos e demais elementos colhidos em juízo.

7. A pretensão de afastar o dolo, obter absolvição do delito de dano qualificado ou promover a desclassificação para a modalidade simples pressupõe revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

8. A insurgência não se limita à mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; pretende rediscutir premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, o que reforça a incidência do óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 102358d3-1b44-4549-a05a-f23e07f60b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161033 - GO (2026/0027983-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CELIO MOREIRA BELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL (§ 9º) E DANO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e afirma ausência de dolo na prática do delito de dano qualificado, alegando ter desferido um único chute no portão, imprevisível quanto à queda da estrutura e à presença de criança atrás; aponta inexistência de dano material significativo e requer absolvição quanto ao art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal ou, subsidiariamente, desclassificação para a modalidade simples.

3. O Tribunal de origem, a partir do conjunto probatório, reconheceu dolo eventual quanto ao resultado lesivo decorrente da queda do portão, tipificou o crime de dano e manteve a condenação; a decisão monocrática agravada assentou a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para impedir o reexame das premissas fáticas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se seria possível apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se está demonstrado o dolo necessário para a configuração do crime de dano qualificado, com possibilidade de absolvição; e (iii) saber se há elementos para desclassificação da conduta para a modalidade simples do dano, à luz das circunstâncias fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos.

6. As conclusões das instâncias ordinárias (dolo eventual na lesão corporal e tipificação do crime de dano) resultam da análise

Documento eletrônico VDA60732468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 3c58fcd6-f3fe-4899-b362-fc86f48f3814

do contexto fático-probatório, abrangendo circunstâncias da conduta, depoimentos e demais elementos colhidos em juízo.

7. A pretensão de afastar o dolo, obter absolvição do delito de dano qualificado ou promover a desclassificação para a modalidade simples pressupõe revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

8. A insurgência não se limita à mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; pretende rediscutir premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, o que reforça a incidência do óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELIO MOREIRA BELO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que não incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia veiculada no recurso especial não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos expressamente consignados no acórdão recorrido.

Afirma que não ficou demonstrado o dolo necessário à configuração do crime de dano, uma vez que sua conduta consistiu em um único chute desferido contra o portão da residência, sendo imprevisível que a estrutura viesse a cair ou que houvesse uma criança posicionada atrás dela no momento dos fatos.

Alega, ainda, que a prova pericial teria constatado a inexistência de dano material significativo ao portão. Defende, assim, a absolvição quanto ao delito previsto no art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal. Subsidiariamente, sustenta a desclassificação da conduta para a modalidade simples do crime de dano, ao argumento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a incidência da qualificadora.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

O agravado apresentou impugnação (fls. 683-684).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 687-688).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A controvérsia veiculada no recurso especial diz respeito à alegada ausência de dolo na prática do delito de dano qualificado e,

Documento eletrônico VDA60732468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 3c58fcd6-f3fe-4899-b362-fc86f48f3814

subsidiariamente, à pretensão de desclassificação da conduta para a modalidade simples.

Contudo, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise do conjunto probatório produzido nos autos, pela configuração dos delitos imputados ao agravante, reconhecendo expressamente a existência de dolo eventual quanto ao resultado lesivo decorrente da queda do portão e a caracterização do crime de dano.

Nesse sentido, a decisão agravada registrou os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 655-656):

> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação dos artigos 129, §§ 6º e 9º, 163, caput e parágrafo único, inciso I, ambos do Código Penal, bem como o artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.
> Sobre o tema, o Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 510-511):
>
> > Analisando detidamente o conjunto probatório, verifica-se que as provas constantes dos autos demonstram de forma inequívoca a materialidade e a autoria dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 163 do Código Penal. Os elementos probatórios apresentados são sólidos e suficientes para a manutenção da condenação.
> > No tocante ao crime de lesão corporal, não merece acolhimento a tese defensiva, pois restou comprovado que o apelante, ao chutar violentamente o portão com o intuito de adentrar à força na residência, assumiu o risco de causar lesão a uma criança que se encontrava nas proximidades, o que configura, no mínimo, dolo eventual.
> > [...]
>
> No caso, o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, concluiu pela inexistência das violações em apreço, ao destacar a existência de dolo eventual na lesão corporal contra o menor ao chutar o portão e a tipificação do crime de dano, não sendo possível revolver o acervo fático-probatório por esta via.[...]

Verifica-se, portanto, que a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias decorreu da avaliação do contexto fático-probatório dos autos, especialmente das circunstâncias da conduta, dos depoimentos colhidos em juízo e dos elementos que embasaram a condenação.

Assim, a pretensão defensiva de afastar o dolo reconhecido pelas instâncias ordinárias, absolver o agravante do delito de dano ou desclassificar a infração para sua modalidade simples pressupõe, necessariamente, nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

Com efeito, a decisão agravada foi expressa ao consignar que o Tribunal de origem concluiu pela existência de dolo eventual na lesão corporal e pela tipificação do crime de dano, circunstâncias que impedem a revisão pretendida em recurso especial. Desse modo, a insurgência defensiva não se limita à mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas busca rediscutir as premissas fáticas que embasaram a condenação.

As razões apresentadas no agravo regimental, portanto, não infirmam o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO

Documento eletrônico VDA60732468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 3c58fcd6-f3fe-4899-b362-fc86f48f3814

MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERIGO COMUM E DE PRESUNÇÃO DO RISCO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA O PERIGO CONCRETO COM AMPARO EXPRESSO EM LAUDO PERICIAL E CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO DE PROPAGAÇÃO DAS CHAMAS CONTIDO POR TERCEIROS. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE PROFUNDO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu que o incêndio provocado intencionalmente pelo réu gerou perigo concreto à vida, à integridade física e ao patrimônio de terceiros. Destacou, com base na prova técnica e testemunhal, que as chamas atingiram múltiplos cômodos da residência e apenas não se propagaram para os imóveis limítrofes em razão da contenção realizada por populares e pelos bombeiros, circunstância que afasta a pretendida desclassificação da conduta.

2. A tese defensiva de que as instâncias ordinárias presumiram o perigo comum baseia-se na indicação de trechos isolados da prova testemunhal e na formulação condicional do laudo pericial. A pretendida revaloração jurídica, contudo, exige moldura fática incontroversa. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal local, com o fim de reconhecer que as chamas não ofereciam risco aos imóveis contíguos, demandaria o reexame minucioso do laudo pericial e dos depoimentos colhidos. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto o mesmo óbice que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional também impede sua apreciação pela alínea c. Isso porque, incidindo a Súmula 7/STJ, mostra-se inviável o cotejo analítico necessário à demonstração da divergência, o qual pressupõe a comparação de situações fáticas semelhantes.

4. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 283/STF está dissociada dos fundamentos da decisão agravada, a qual se baseou exclusivamente na incidência da Súmula 7/STJ. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.237.688/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 3c58fcd6-f3fe-4899-b362-fc86f48f3814

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0027983-0

AgRg no AREsp 3.161.033 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 549654506 549654506202180900 06

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELIO MOREIRA BELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELIO MOREIRA BELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:34:13
Código de Controle do Documento: EA43DAB5-5CF2-4F3A-B112-332DF629DCA1